



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 768/2024

Processo Número: **26349/2024** | Data do Protocolo: 29/10/2024 15:01:39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370032003600350039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui diretrizes para a formação continuada de gestores escolares para a mediação de conflitos e combate ao bullying.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei institui diretrizes para a formação continuada de gestores escolares com o objetivo de capacitar profissionais da educação para a mediação de conflitos e o combate ao *bullying* nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As instituições estaduais de ensino deverão adotar, em seus projetos pedagógicos, estratégias e ações para promover a cultura de paz, prevenindo e enfrentando práticas de *bullying* e outras formas de violência escolar.

Artigo 3º - O Poder Executivo desenvolverá programas de formação continuada voltados à capacitação dos gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais responsáveis pela administração escolar, com foco na mediação de conflitos e no combate ao *bullying*;

Artigo 4º - A formação continuada deverá contemplar:

- I - técnicas de resolução pacífica de conflitos, mediação escolar e escuta ativa;
- II - reconhecimento das formas de *bullying* e estratégias para sua prevenção e enfrentamento;
- III - estímulo à participação da comunidade escolar, incluindo pais, alunos e professores, no desenvolvimento de ações que promovam um ambiente seguro e acolhedor;
- IV - conscientização sobre os efeitos do *bullying* e da violência escolar na saúde emocional e no desempenho acadêmico dos alunos.

Artigo 5º - As instituições de ensino deverão apresentar anualmente relatórios sobre as ações implementadas para a prevenção e combate ao *bullying*.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações não-governamentais e especialistas na área de mediação de conflitos, saúde mental e direitos humanos para o desenvolvimento e a implementação dos programas de formação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto baseia-se na necessidade de promover um ambiente escolar seguro e acolhedor, livre de violência e práticas de *bullying*. O cenário atual das escolas demonstra uma crescente demanda por estratégias eficazes de enfrentamento e prevenção de conflitos, além de ações que incentivem uma cultura de paz e respeito nas interações entre alunos, professores e toda a comunidade escolar.

A capacitação contínua dos gestores e demais profissionais de administração escolar é fundamental para que possam identificar, mediar e resolver situações de





conflito de forma pacífica e eficaz, promovendo uma convivência harmônica e reduzindo os impactos negativos que a violência escolar e o bullying podem causar no desenvolvimento emocional, psicológico e acadêmico dos estudantes. Essa medida busca garantir que as instituições de ensino, além de locais de aprendizado, se tornem espaços de convivência respeitosos e inclusivos.

A proposta de formação continuada abrange não apenas o aprendizado de técnicas de mediação e resolução pacífica de conflitos, mas também estratégias específicas de combate ao bullying, conscientização sobre seus efeitos, e a participação ativa da comunidade escolar.

A aprovação deste projeto representa, portanto, um passo essencial para o fortalecimento do papel dos gestores escolares na construção de um ambiente educativo que respeite e proteja o bem-estar de todos os envolvidos, prevenindo a violência e promovendo uma cultura de paz.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310031003100360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 29/10/2024 14:59

Checksum: **0C8650A3585E6B455FE60B3BB34CFFC076F28BD82C6FC077959E99827A8BD35A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310031003100360030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.